

DELIBERAÇÃO

sobre

**REGULAÇÃO SEQUENTE À DELIBERAÇÃO DA AACS DE 4
DE DEZEMBRO DE 2002 RELATIVA A UM DIREITO DE
RESPOSTA A PUBLICAR NO "JORNAL DA MARINHA"**

(Aprovada em reunião plenária de 12FEV03)

1. A 4 de Dezembro de 2002 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação de que a Conclusão, que era o seu ponto IV, dizia o seguinte:

"Tendo apreciado um recurso de Paula Luisa Simões Salgueiro Gil contra o "Jornal da Marinha" por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta por parte de nove trabalhadoras, entre as quais ela própria, relativamente a duas peças saídas naquele semanário, a 17 de Outubro de 2002, sobre o conflito laboral que opõe essas trabalhadoras à Rolan Decal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à recorrente, uma vez verificado que improcedem os motivos invocados pelo jornal para não publicar e que não se detectam outros que prejudiquem a pretensão em exame, sob condição de uma regulação com o jornal de um texto respondente expurgado de termos desproporcionadamente desprimorosos, determinando em consequência que a resposta deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior ao termo da regulação referida."

2. A regulação decidida pela Deliberação revelou-se ser um processo extremamente complicado, além de moroso. É certo aliás que um tal tipo de regulação tem carácter inédito e, necessariamente, delicado, tendo em conta os interesses diferentes e muito crispados que separam as partes numa lide conflituosa como esta. Após mais de dois meses de consultas entre a recorrente e o jornal, com várias soluções falhadas e sucessivas comunicações para a AACS em ordem a informar

acerca do estado da situação, chegou-se finalmente a um texto que, se não é consensual, apenas diverge em um parágrafo de poucas linhas. ✓
Urge pois decidir.

3. Importa aqui precisar que a presente Deliberação vai assumidamente abster-se de considerar um conjunto de elementos, inclusive documentais, que as partes fizeram entretanto chegar à AACCS, e que dão conta de uma grande vivacidade na contenda entre o jornal e as trabalhadoras. Apreciar-se-ão tão só os termos do texto apresentado, no cotejo com a lei, com o recurso inicial, com o teor da Deliberação de 4 de Dezembro de 2002 e com os interesses legítimos a defender, deliberando-se em conformidade, sem que o teor da Deliberação represente qualquer tomada de posição deste órgão de Estado, ainda que indirecta, no dissídio laboral, social e político que estará por detrás do problema mediático a resolver.

4. As partes acordaram quase completamente no texto de resposta a publicar, com excepção de um único parágrafo contestado, exigido pelas recorrentes e recusado pelo "Jornal da Marinha". O texto de resposta completo é o seguinte, estando sublinhado o parágrafo objecto da discrepância que se acaba de enunciar:

"Nós trabalhadoras da Rolan Decal, estamos pasmadas com a parcialidade do Jornal da Marinha.

Começou o Sr. António José Ferreira, num editorial pobre de conteúdo, a dizer que a Rolan Decal não era motivo para notícia, quando nós sabemos que a notícia até começou a ser trabalhada, só que, parece haver censura interna no Jornal.

Na edição nº 2012 o Jornal da Marinha mudou de posição!

Mas que posição?

4096

Uma posição de conveniência, porque nós trabalhadoras não tivemos na respectiva edição, o mesmo direito de oportunidade, de nos defendermos das acusações e dos FALSOS ARGUMENTOS do advogado da Rolan Decal, com a natural conviência do Director do Jornal (que são sócios...).

O comportamento do advogado da Rolan Decal, é no mínimo desprestigiante e mesmo indigno, por que os (seus) métodos "pouco profissionais" que tem vindo a utilizar (no processo), revelam, por si só, violação dos seus deveres de ética, e, de deontologia a que deve obediência expressa nos estatutos da Ordem dos Advogados (que indubitavelmente conhece e não quer cumprir...).

É daquelas espécies com comportamentos tão "generosos", que até já foi "distinguido" com várias queixas na Ordem dos Advogados. Para esse senhor vale tudo, menos o que é conforme à justiça e ao direito, violando a Constituição da República Portuguesa.

A verdade, é que nós, as nove trabalhadoras do Sr. José Rolando e do Sr. Francisco Silva, tivemos de optar pela rescisão do Contrato de Trabalho com justa causa, porque não tivemos outra solução. Esta é a grande verdade, que o advogado da empresa citado, quer esconder – JÁ QUE COM CHANTAGEM ALTAMENTE CONDENÁVEL E COMPROMETEDORA NÃO CONSEGUIU – é que a Rolan Decal não cumpriu as suas obrigações, e continuamos até ao momento sem receber os nossos justos direitos no montante de 117 500 Euros.

Os assinantes e leitores do Jornal da Marinha, merecem uma informação com rigor e com verdade.

O Jornal da Marinha, não pode, nem deve servir, para estar do lado dos mais fortes e poderosos, nem do lado de um advogado com comportamentos duvidosos, só porque é accionista do Jornal.

4047

Temos e vamos continuar a lutar pelos nossos direitos até ao fim, e não nos deixaremos influenciar por um Jornal tendencioso, já que do exposto vamos dar conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social e ao senhor presidente de Deontologia da Ordem dos Advogados.

Exigimos o direito legal da nossa carta ser publicada, na integra, e, com idêntico destaque, pois não prescindimos de nos defender do Jornal da Marinha e de um advogado nada correcto nos métodos que utiliza."

5. O texto em observação é, ao fim e ao cabo, pouco diferente do original, que esteve na base da Deliberação de 4 de Dezembro de 2002. Convém pois apreciar concretamente o 7º parágrafo da resposta agora em debate, o único trecho polémico na actual fase de regulação. É o que se fará de seguida.

6. A frase, repete-se, é a seguinte:

É daquelas espécies com comportamentos tão "generosos", que até já foi "distinguido" com várias queixas na Ordem dos Advogados. Para esse senhor vale tudo, menos o que é conforme à justiça e ao direito, violando a Constituição da República Portuguesa.

Será esta frase desproporcionadamente desprimorosa, no sentido e para os efeitos do disposto no nº 7 do artigo 26º, com referência para o nº 4 do artigo 25º, da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro? O parágrafo é sem dúvida duro, mas, rigorosamente, não dessintoniza substancialmente do conjunto do tom da carta, o qual, no restante formato, foi aceite pelo "Jornal da Marinha". Resulta um tanto difícil de compreender porque é que o periódico concorda, por exemplo, com os 5º e 6º parágrafos da resposta e rejeita o 7º, aparentemente inspirado pela

4048

mesma lógica contundente que perpassa pela resposta na sua coerência polémica. Em suma, primeira verificação: o parágrafo 7º insere-se com razoável pertinência no estilo de alguma agressividade que conota a resposta em vários dos seus passos, estilo que, em geral, o jornal não afasta. /7

7. Mas vejamos de seguida o conteúdo circunstanciado do parágrafo da discórdia. Ele diz duas coisas: 1) que o advogado da Rolan Decal foi objecto de várias queixas na Ordem dos Advogados, e, 2) que ele violaria a justiça e o direito, inclusive a Constituição da República Portuguesa. Ora estas críticas, decerto veementes, não se afiguram desproporcionadamente desprimorosas no contexto da lide. Com efeito, elas indiciam factos concretos, objectivos, interessantes para a opinião pública no quadro do conflito sindical em curso a que se responde, não exorbitando dele.

É claro que a AACS não diz que tais acusações são verdadeiras, nem isso lhe cumpriria: afirma-se sim que, em tese, esses elementos, assumidos pelas respondentes, têm relevância para o conhecimento público, na lógica da versão das trabalhadoras. Eles acrescentam informação, enriquecem-na (o problema da sua veracidade, esse só poderia ser dirimido em tribunal, não neste órgão regulador). Assim, eles cabem no instituto do direito de resposta, não se aceitando que estejam feridos por um desprimor excessivo que desautorizasse em definitivo a sua inserção na resposta. De resto, e aqui retoma-se a argumentação da Deliberação no seu ponto 6, as alusões do 5º e principalmente do 6º parágrafos, sendo igualmente relevantes na óptica institucional de resposta, revestem-se decerto, independentemente da sua probabilidade técnica, de uma virulência tão grave, quanto a veiculada pelo parágrafo 7º. Em síntese, quer a apreciação sistemática quer a análise hermenêutica do parágrafo em exame não o qualificam desfavoravelmente, no patamar de um eventual desprimor desproporcionado, pelo que é de se consagrar a resposta pretendida na sua integralidade.

8. Em conclusão, sendo necessário levar a cabo a regulação determinada na Deliberação da AACS de 4 de Dezembro de 2002 que recaiu em recurso de Paula Salgueiro Gil contra o "*Jornal da Marinha*" por causa da recusa deste em publicar uma resposta com que aquela trabalhadora pretendia reagir a peças do jornal publicadas a 17 de Outubro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado o documento que lhe foi apresentado pelas partes, quanto ao qual apenas remanesce discordância em relação ao seu 7º parágrafo, delibera que esse texto seja efectivamente publicado pelo "*Jornal da Marinha*" na sua integralidade, nos termos e no prazo cominados no nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro.

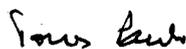
Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos e José Manuel Mendes e contra de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

12 de Fevereiro de 2003

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

4070